



Registro: 2025.0000290154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023831-67.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante S MAGALHÃES S A LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 35.973

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023831-67.2016.8.26.0562/50001

COMARCA DE SANTOS

EMBARGANTE: S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que, em juízo de retratação, proveu recurso de apelação do Estado de São Paulo, tirado de sentença que julgara procedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e condenara o requerido na restituição de valores cobrados a título de TUST e TUSD nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 610/615).

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão e contradição ao fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa desconsiderando a parcial derrota do Estado de São Paulo, já que a tutela requerida no recurso não foi integralmente acolhida. Aponta ainda o descompasso do percentual fixado em relação a outras decisões desta E. Corte.

É o relatório.

Nenhuma razão assiste à embargante.



São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Deveras, improcedente a pretensão inicial, a decisão de mérito, proferida em sede de cognição exauriente, substitui a que foi proferida em cognição sumária, cujos efeitos são automaticamente cessados.

A modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento paradigmático, que alterou a jurisprudência até então majoritariamente favorável aos contribuintes, destina-se unicamente a impedir que o Fisco se volte contra aqueles que foram beneficiados por decisões concessivas de antecipação de tutela e passe a exigir destes o pagamento das tarifas relativas ao período de vigência de tais decisões provisórias. Mas nada além disso, pois a pretensão era e continua sendo improcedente, devendo a autora responder pelos ônus de sucumbência.

Ressalte-se que a contradição caracteriza-se pela contraposição e incoerência. Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “a decisão judicial é um ato lógico, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e os resultados do



decisório devem ser harmônicos e congruentes" (Curso de Direito Processual Civil, Execução Forçada, Vol. III, Forense, 49ª edição, 2016, pág. 1.066).

A contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos, não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a sentença apelada, com argumentos ou prova produzida nos autos.

Ao contrário do alegado, o aresto embargado não apenas não é omisso como também é coerente e suas proposições compatíveis entre si ao fixar os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa.

Na verdade, o que há é inconformismo com a decisão. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cabe ressaltar que o aresto citado pela embargante, desta relatoria, é antigo e está superado pelo julgamento do Tema nº 1.076 do STJ.

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator